

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2002

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias, e em serviço comunitário de rua, e “motoboy” com o uso de motocicleta.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado para que a Câmara dos Deputados exerça a função revisora, regulamenta o exercício das atividades dos motociclistas especializados em transportes de passageiros e de mercadorias, comumente denominados “mototaxista” e “motoboy”.

O projeto relaciona os requisitos exigidos para o exercício das atividades e as atribuições específicas dos profissionais.

Ao projeto principal foram apensadas inúmeras outras proposições, a saber:

a) PL nº 4.731, de 1998, do Deputado Roberto Pessoa, que regula o exercício da atividade profissional de mototaxista, estabelecendo, tão-somente, como condições para o seu exercício idade mínima de vinte e um anos

de idade, dois anos de habilitação, pelo menos, na categoria A e habilitação em curso de formação profissional específica;

b) PL nº 2.370, de 2000, do Deputado Jaques Wagner, que dispõe sobre o transporte público de passageiros por motocicletas em áreas urbanas, com, praticamente, as mesmas exigências do projeto anterior, diferenciando-se pelo tempo mínimo de habilitação na categoria A – um ano ao invés de dois – e pela obrigatoriedade de possuir capacete de segurança adicional para o passageiro. Além disso, proíbe o transporte de crianças e de mais de um passageiro por trajeto;

c) PL nº 3.044, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que regulamenta o emprego de motocicleta no transporte de passageiros em áreas urbanas. Além das mesmas disposições do projeto anterior, proíbe o serviço nos municípios que tenham mais de 50 mil habitantes, proíbe o trânsito de mototáxis por rodovias estaduais ou federais e define alguns itens obrigatórios do veículo;

d) PL nº 4.385, de 2001, do Deputado Manoel Vitório e outros, igualmente sobre mototaxista, que institui requisitos mínimos para se enquadrar a motocicleta na categoria de veículo de aluguel; define a idade mínima e o tempo de serviço mínimo de habilitação para o condutor; restringe a prestação do serviço à área urbana e limita a velocidade máxima permitida no exercício da atividade;

e) PL nº 4.416, de 2001, do Deputado Silas Câmara, que regulamenta as atividades de mototaxista e motoboy, estabelecendo requisitos mínimos para que sejam exercidas e definindo que o seu exercício dar-se-á de forma autônoma ou subordinada; e

f) PL nº 5.088, de 2001, também de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que “fixa regras para o transporte público de passageiros por moto-táxi”, cuja única diferença em relação ao PL nº 3.044/00 é proibir o serviço nos municípios com população inferior a 100 mil habitantes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a importância da matéria em foco, tendo em vista o enorme crescimento dessas modalidades de serviços em todo o País. Alguns dados trazidos na justificação do projeto apresentado pelo Deputado Silas Câmara são eloquentes e falam por si só.

Citando como fonte a Companhia de Engenharia de Trânsito – CET, de São Paulo, o nobre Parlamentar nos informa que enquanto no ano de 1997 eram contabilizados 19 mil motoboys em ação no trânsito, no ano de 1999 eles já eram 80 mil, números esses que já devem ter alcançado um patamar muito superior, pois transcorreram quase três anos desde a última estatística. E com o crescimento desses profissionais, cresceu, proporcionalmente, o número de acidentes envolvendo motocicletas.

As propostas em análise visam, exatamente, tentar resguardar a atuação dessas pessoas, sem restringir excessivamente o mercado, aprofundando o problema do desemprego.

Nesse contexto, a proposta aprovada pelo Senado Federal parece-nos muito adequada. Estabelece requisitos que deverão ser obrigatoriamente comprovados pelos motociclistas interessados em exercer as atividades de transporte de passageiros ou de transporte de mercadorias, referentes à idade mínima, tempo de habilitação e conclusão de curso específico, e, no caso específico de serviço comunitário de rua, exige a apresentação de uma série de documentos.

Outro aspecto muito interessante da proposta é o fato de inserir dentre as atribuições do motociclista, quando no exercício de serviço comunitário de rua, questões relativas à segurança da comunidade, como, por exemplo, relatar aos moradores ou à polícia as anormalidades por eles percebidas.

Vale ressaltar que a proposta funciona como uma espécie de complementação do Código de Trânsito Brasileiro, onde já existem exigências de ordem geral, aplicadas a todos os condutores de motocicletas indistintamente, a exemplo da obrigatoriedade de que tanto o condutor quanto o passageiro devem usar capacete de proteção. Não vemos sentido, portanto, em inserir na proposta regras dessa natureza.

Por outro lado, podemos observar que a parte que consideramos essencial das proposições apensadas encontra-se incorporada no projeto aprovado pelo Senado Federal, que é, exatamente, a que trata dos requisitos mínimos para exercício das atividades.

Diante do que foi exposto, nosso posicionamento é pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.302, de 2002, e pela **rejeiÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 4.731/98, 2.370/00, 3.044/00, 4.385/01, 4.416/01 e 5.088/01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado MEDEIROS
Relator

205438.189